

1

Registre-se. Autue-se.  
 Sala das Sessões \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 (Rubrica do Presidente)



Data: _____/_____/_____	Número: _____
_____	_____

## CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO DE 2017

PERÍODO: 2017 A 2018

PRESIDENTE: Alexandre Bastos VICE-PRESIDENTE: Wallace Maruila  
 1º SECRETÁRIO: Renata Fico 2º SECRETÁRIO: Diego Loube

ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 47/2017

INICIATIVA: Vereador Sebastião Gomes

HISTÓRICO:  
Dispõe transparência e detalhamento das contas de água e esgoto de Cachoeiro de Itapemirim e das outras providências.

LEITURA: 13, 06, 2017

1ª DISCUSSÃO: \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

2ª DISCUSSÃO: \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

APROVADO POR:  
 UNANIMIDADE     ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_

REJEITADO POR:  
 UNANIMIDADE     ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_

PEDIDO DE VISTA:

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ Ver: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ Ver: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ Ver: \_\_\_\_\_

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_

PEDIDO DE URGÊNCIA: \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

APROVADO POR:  
 UNANIMIDADE     ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_

REJEITADO POR:  
 UNANIMIDADE     ABSTENÇÃO

**PARECER DA COMISSÃO DE:**

- Constituição, Justiça e Redação **X**
- Finanças e Orçamento
- Fiscalização e Controle Orçamentário
- Obras e Serviços Públicos
- Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
- Direitos Humanos e Assist. Social
- Educação, Ciência e Tecnologia, de



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*JR*

Exm<sup>o</sup>. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim/ES.

PROJETO DE LEI N<sup>o</sup> \_\_\_\_\_ 2017

DOCUMENTO:	PHO
PROTÓCOLO GERAL:	57555
NÚMERO PRÓPRIO:	47
DATA PROTOCOLO:	13/06/17

DISPÕE TTRANSPARENCIA E  
DETALHAMENTO DAS CONTAS DE  
AGUA E ESGOTO DE CACHOEIRO DE  
ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

Art. 1<sup>o</sup> - A concessionária de serviço de abastecimento de água e coleta de esgoto deverá melhor detalhar sua fatura mensal entregue ao consumidor.

Art. 2<sup>o</sup> - Esse detalhamento deverá constar o consumo mensal X TRA ( Tarifa referencial de água) x TRE (Tarifa referencial de esgoto) em seus respectivos níveis tarifários e seus valores individuais e totais.

Art.3<sup>o</sup> - Os impostos contidos na fatura mensal deverão ser mencionados individualmente por categoria, valor e percentual.

Art.4<sup>o</sup> -Deverá também constar em campo próprio o índice percentual pago atualmente pela outorga.

Art. 5<sup>o</sup> - Caberá a Agersa fiscalizar se as ações foram cumpridas e aplicação de sanções caso essa lei não seja cumprida integralmente.

Art. 6<sup>o</sup> - Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 13 de junho de 2017.

*Sebastião Gomes*

Sebastião Gomes

Vereador

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Handwritten signature*

**JUSTIFICATIVA**

A cada dia que passa observamos cada vez mais a necessidade de clareza nos atos públicos, para termos a certeza de estarmos pagando pelo o que é justo e mais ainda saber o que estamos pagando de forma bem detalhada e transparente. Por isso a necessidade desse projeto de lei virar realidade aqui na nossa cidade, um vez que as contas de energia elétrica já trazem tal detalhamento.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2017

*Handwritten signature of Sebastião Gomes*

**Sebastião Gomes**

**Vereador**

**"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Exm<sup>o</sup>. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim/ES.

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ 2017

DOCUMENTO:	PL0
PROTOCOLO GERAL:	57555
NÚMERO PRÓPRIO:	47
DATA PROTOCOLO:	13/06/17

DISPÕE TTRANSPARENCIA E  
DETALHAMENTO DAS CONTAS DE  
AGUA E ESGOTO DE CACHOEIRO DE  
ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º – A concessionária de serviço de abastecimento de água e coleta de esgoto deverá melhor detalhar sua fatura mensal entregue ao consumidor.

Art. 2º - Esse detalhamento deverá constar o consumo mensal X TRA ( Tarifa referencial de água) x TRE (Tarifa referencial de esgoto) em seus respectivos níveis tarifários e seus valores individuais e totais.

Art.3º – Os impostos contidos na fatura mensal deverão ser mencionados individualmente por categoria, valor e percentual.

Art.4º -Deverá também constar em campo próprio o índice percentual pago atualmente pela outorga.

Art. 5º - Caberá a Agersa fiscalizar se as ações foram cumpridas e aplicação de sanções caso essa lei não seja cumprida integralmente.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 13 de junho de 2017.

**Sebastião Gomes**

Vereador

*"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"*



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

5  
a

**JUSTIFICATIVA**

A cada dia que passa observamos cada vez mais a necessidade de clareza nos atos públicos, para termos a certeza de estarmos pagando pelo o que é justo e mais ainda saber o que estamos pagando de forma bem detalhada e transparente. Por isso a necessidade desse projeto de lei virar realidade aqui na nossa cidade, um vez que as contas de energia elétrica já trazem tal detalhamento.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2017

**Sebastião Gomes**

**Vereador**

**"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"**



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 47/2017

INICIATIVA: Vereador Sebastião Gomes

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

1. O projeto sob análise, de autoria do edil Sebastião Gomes, “**dispõe ttransparentia (sic) e detalhamento das contas de água e esgoto de Cachoeiro de Itapemirim e dá outras providências.**”
2. A Constituição da República confere aos Municípios a competência para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, de forma direta ou sob o regime de concessão ou permissão, inclusive o transporte coletivo (art. 30, V, CR)<sup>1</sup>. Nessa esteira, é de competência do Município o fornecimento de água por se tratar de peculiar interesse local, conforme já consagrado pela doutrina e jurisprudência<sup>2</sup>.

Os serviços de água e esgoto são prestados sob o regime de concessão. Assim, compete ao Poder Público que, através de licitação, concedeu a exploração dos citados contratos as empresas concessionárias, estabelecer a forma da prestação dos serviços bem como as demais cláusulas contratuais.

Nesse viés, eventuais alterações contratuais só poderão ser exigidas por lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal (abastecimento de água e esgoto). Conforme determinado pela Lei Federal nº 8.987/95 que “*Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências*”, especificamente em seu artigo 29:

Art. 29. Incumbe ao poder concedente:

I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

(...)

III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;

Assim, uma vez que cabe ao Poder Executivo do Município, por conveniência e oportunidade, verificarem a necessidade de intervir na prestação dos serviços em tela, determinando às concessionárias a disponibilizem as informações referentes aos seus contratos de concessão, o projeto incorre em inconstitucionalidade por violação aos arts. 2º; 61, §1º, II, “b”; e, 84, II da Carta Magna que dispõem o seguinte:

1 Art. 30. Compete aos Municípios:

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

2 “Compete ao Município, diante da realidade existente nos seus limites territoriais e tendo em vista sua capacidade operacional, a responsabilidade pela prestação, direta ou sob regime de concessão, do serviço de fornecimento de água, de peculiar interesse local. Interpretação do art. 30, V, da CF/88.” (CC 65.803/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2008, DJe 07/04/2008)

*“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”*



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios; (grifos nossos)

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal

3. No mesmo sentido, é vedado ao Legislativo atribuir obrigações aos órgãos do Poder Executivo Municipal, como pretende o artigo 5º do projeto sob análise, ao determinar que a fiscalização das obrigações e aplicação das penalidades ficará a cargo da AGERSA. Uma vez que cria atribuições e despesas ao Executivo o projeto é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, como dispõe a Carta Magna em seu art. 61, § 1º, II, "b", aplicável aos municípios por força do princípio da simetria.

O Prefeito é o gestor do Município, cabendo a ele a direção superior da administração (art. 69, VII da LOM, reprodução simétrica do art. 84, II da CR). Portanto, é de competência do mesmo a gerência das agências reguladoras municipais. Ademais, como cediço, é vedado ao Legislativo criar obrigações ao Executivo por força do princípio constitucional da harmonia e dependência dos poderes (art. 2º, CR).

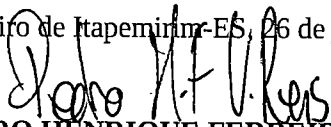
**Desse modo, por pretender alterar contratos firmados pelo Município, exorbitando da esfera de competência do Poder Legislativo, o projeto em questão padece de inconstitucionalidade.**

4. Diante de todo exposto, considerando a relevância da matéria, lembramos que o instrumento adequado à disposição da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim para sugerir ações concretas a serem adotadas pelo Executivo seria a *indicação*, na forma do art. 137 do Regimento Interno, para que o Prefeito Municipal regulamente esta matéria a nível municipal.

Assim, é nosso parecer que o presente projeto de lei possui **vício insanável de constitucionalidade** e, portanto, em obediência ao que dispõe o art. 115, IV, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 26 de julho de 2017.

  
**PEDRO HENRIQUE FERREIRA VASSALO REIS**  
Procurador Legislativo  
OAB/ES 15.389

**"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"**



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



OF/PLG Nº. 056/2014

DATA: 03/08/2014

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
VEREADOR: HIGNER MANSUR

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
040				
047				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC. PROJ.

Atenciosamente,

ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES  
Presidente

Recebido em  
03/08/14

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

- ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO REGIMÉTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

*"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"*





# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### Parecer ao Projeto de Lei nº. 047/2017

**INICIATIVA:** Vereador Sebastião Gomes

**RELATOR:** Vereador Alexandre Valdo Maitan

#### **RELATÓRIO:**

Trata-se de Projeto de Lei que "Dispõe transparência e detalhamento das contas de água e esgoto de Cachoeiro de Itapemirim e dá outras providências".

#### **VOTO DO RELATOR:**

Voto pela devolução do projeto ao autor, por conter vícios insanáveis de inconstitucionalidade, conforme parecer da Procuradoria.

#### **VOTO DO PRESIDENTE:**

Voto com o relator.

#### **VOTO DO MEMBRO**

Voto com o relator.

#### **DECISÃO:**

A Comissão resolve, por unanimidade, pela devolução do projeto ao autor.

Sala das Comissões, 09 Agosto de 2017.

  
**HIGNER MANSUR – Presidente**  
**Renata Sabra Baião Fiório Nascimento - Suplente**

  
**ALEXANDRE VALDO MAITAN – Relator**  
**Allan Albert Lourenço Ferreira – Suplente**

  
**PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA – Membro**  
**Ely Escarpini - Suplente**

*"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"*

OK  
RR

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**OF/CM/GP Nº. 057 / 2017**

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 11 de agosto de 2017.

**Exmo. Sr. Sebastião Gomes**

**Vereador PP**

Prezado Vereador,

Em observância ao disposto no artigo 117, VIII do Regimento Interno desta Casa de Leis, estamos devolvendo o Projeto de Lei nº. 047/2017, conforme cópia em anexo.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES**

**Presidente**

*Recebido 15 agosto 2017  
Secretaria Geral*

***"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"***

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

**PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753**

### JUNTADAS:

- 1 - 13 / 06 / 17 - Protocolado com 5 folhas
- 2 - 26 / 07 / 17 - Parecer jurídico - Jus 06 e 07 ICP
- 3 - 05 / 08 / 17 - OFPLGI nº 56 pl CCJR - Jus 08 ICP
- 4 - 09 / 08 / 17 - Parecer CCJR - Jus 09 ICP
- 5 - 15 / 08 / 17 - OFICM/GP nº 57/17 - Jus 10 ICP
- 6 - / / -
- 7 - / / -
- 8 - / / -
- 9 - / / -
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -